

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JOÃO PEDRO BALBONI PINHEIRO

**PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS**

São Paulo

2021

JOÃO PEDRO BALBONI PINHEIRO

PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto

São Paulo

2021

JOÃO PEDRO BALBONI PINHEIRO

PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL DE FUTEBOL À LUZ DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto
Orientador – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Guaracy Moreira Filho
(Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Reinaldo Moreira Bruno
(Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Aos meus pais, que me proporcionaram a oportunidade de cursar esta faculdade, aos meus avós maternos, que me acolheram por três anos de faculdade, e à minha namorada, que tive a honra de conhecer no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Claudia e Marcelo, que deram todas as bases educacionais para que eu concluísse essa etapa da minha vida.

Aos meus irmãos, Alice e Otávio, pois, por mais que não tenham contribuído muito em relação a este trabalho, continuam sendo meus irmãos e é de bom-tom agradecê-los.

À minha namorada, Juliana, e seus pais, Emerson e Evelise, por toda a confiança depositada em mim durante esses anos.

Aos meus amigos, por sempre proporcionar grandes embates esportivos e, conseqüentemente, grandes histórias.

Ao meu caro orientador, Carlos Frederico Zimmermann Neto, que tive a honra de ter como professor de Direito Processual do Trabalho na Graduação, pelo auxílio na elaboração deste trabalho.

Aos professores Andrea Boari Caraciola, Antonio Cecílio Moreira Pires, Rodrigo da Cunha Lima Freire, André Norberto Carbone de Carvalho, Ana Luiza, Armando Luiz Rovai, Max Filipe Gonçalves, Marco Polo Levorin, Bianca Mendes Pereira Richter, Marcelo Romão Marineli, Marcelo Fortes Barbosa Filho, Márcia Maria de Barros Corrêa, Caio Augusto Takano, Julio Cesar de Oliveira Vellozo, Eduardo de Moraes Sabbag, e Marcos Antonio José de Paula, pelas brilhantes aulas ministradas.

Dentre os grandes és o primeiro. (José Porphyrio da Paz)

RESUMO

O presente artigo expõe e analisa os principais aspectos do contrato de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol. O objetivo deste trabalho consiste em estudar, de forma breve, os principais pontos presentes em um contrato de trabalho desportivo, além de apresentar diversas peculiaridades existentes na esfera desportiva. Durante o trabalho, foi utilizada, como método científico, predominantemente, a pesquisa bibliográfica doutrinária, tendo como complemento a pesquisa de notícias e jurisprudência. Verificou-se, pelo estudo, que há diversas normas regulamentando o contrato de trabalho no futebol, como a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 9.615/98, todavia, por ser um tema que enseja muitas discussões e divergências, além de influenciar milhões de pessoas por todo o Brasil, essas normas não são conhecidas por grande parte dos brasileiros apaixonados por futebol. Diante do presente trabalho, evidencia-se a importância das entidades de prática desportiva em redigir contratos claros e que observem as normas legais, para que não sejam demandadas judicialmente no futuro.

Palavras-chave: Contrato de Trabalho Desportivo. Atleta Profissional de Futebol. Lei Pelé. Entidade de Prática Desportiva.

ABSTRACT

This paper exposes and analyses the main aspects of an employment contract from professional football athletes. The goal of this paper consists on study, briefly, the main topics in an employment sports contract, and also present many curiosities that appear on sports scope. During the study, it was used, as scientific method, mainly, bibliographic survey, together with news and jurisprudence researches. The study verify that there are many legal regulations about employment contracts on football, like the Labor Laws Consolidation and Law #9615, however, football is responsible for many discussions and affects millions of people in Brazil, so these legal regulations are not known by many Brazilian football fans. This paper shows the importance of football clubs in signing employment contracts, and not getting involved in legal problems in the future.

Key-words: Employment Sports Contract. Professional Football Athlete. Law Pelé. Sports Organizations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DO ATLETA PROFISSIONAL	7
2.1	CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	7
2.2	CAPACIDADE JURÍDICA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	9
3	DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO	11
3.1	CONCEITO	11
3.2	FORMA.....	12
3.3	DURAÇÃO.....	13
3.4	SUSPENSÃO.....	15
3.5	TÉRMINO	16
3.6	TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DO ATLETA	18
4	CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO	22
4.1	REMUNERAÇÃO DO ATLETA	22
4.2	JORNADA DE TRABALHO.....	28
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

O futebol é, indiscutivelmente, o esporte número 1 (um) do brasileiro. Essa constatação não se deve apenas pelo fato do Brasil ser o maior campeão de Copas do Mundo, com 5 (cinco) taças conquistadas, mas pelos mais diversos sentimentos que este desperta há várias gerações de nosso povo. Esses sentimentos que o futebol desperta nos brasileiros são os mais ambíguos possíveis, além de muito complicados de se decifrar.

Para demonstrar como o futebol mexe de maneiras inexplicáveis com a cabeça dos torcedores, não são raros os relatos de inúmeros indivíduos demonstrando a irracionalidade de muitas atitudes tomadas em razão do futebol. O fanatismo pelo futebol faz com que indivíduos, em uma fração de segundo, ajam de maneiras que eles jamais pensariam em ter. Um exemplo que ajuda a ilustrar esse ponto, é o caso do goleiro Aranha, em 2015. Na oportunidade, o goleiro foi alvo de insultos racistas por parte da torcida do Grêmio Foo-tball Porto Alegre, sendo chamado de “macaco” por uma torcedora. A torcedora, chamada Patrícia Moreira, em uma entrevista coletiva, pediu desculpas ao jogador, dizendo “que aquela palavra macaco não foi racismo de minha parte, foi no calor do jogo, o Grêmio estava perdendo”.¹

Em muitos países, mas especialmente no Brasil, o futebol é quase como uma religião, tendo milhões de fiéis. Os deuses dessa religião chamada futebol são as entidades de prática desportiva (clubes) e os atletas profissionais que as defendem. Os fiéis dessa religião, chamados de torcedores, são capazes de matar ou morrer pelos seus deuses.

Todo esse misticismo por trás do futebol no Brasil, faz com que, muitas vezes, o futebol seja analisado pelos torcedores através do prisma da paixão e da emoção, esquecendo que, na verdade, o futebol profissional é extremamente complexo e regido por legislações e regras igualmente complexas.

O presente trabalho pretende analisar, de forma breve e concisa, um dos principais pontos relativos ao futebol, que é o contrato de trabalho desportivo dos atletas profissionais que o praticam e os diversos temas que estão inseridos neste.

Vale dizer, logo no início, que a análise do contrato de trabalho desportivo não será pautada pelos prismas da emoção e da paixão supracitados, mas pela racionalidade e isenção que o tema deve ser tratado.

¹ ‘NÃO sou racista’, diz Patrícia Moreira, que pede ‘perdão’ a goleiro Aranha. *GI (Globo)*, 05 set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/09/patricia-moreira-quebra-silencio-e-da-entrevista-sobre-caso-de-racismo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Ademais, pretende-se abordar os principais tópicos que estão anexados ao contrato de trabalho desportivo dos atletas profissionais à luz das legislações aplicáveis, em especial, a Constituição Federal e a Lei nº 9.615/98. Por estar intimamente relacionado ao Direito do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho também desempenhará papel fundamental na análise do tema.

Assim, o objetivo final é demonstrar, mesmo que de maneira breve e superficial, que o futebol profissional não se resume apenas às partidas de 90 (noventa) minutos praticadas por todo o Brasil, mas que existem questões extremamente complexas e relevantes que influenciam, e muito, o mais simples grito de gol.

2 DO ATLETA PROFISSIONAL

Há muito o esporte é considerado um dos fenômenos sociais mais importantes mundialmente, fato que pode ser percebido pelo crescente número de participantes das mais diversas modalidades e pelas constantes transmissões de partidas nas mídias.²

Cada vez mais os jovens têm buscado aperfeiçoar seu senso crítico, a fim de realizar contribuições para a transformação da sociedade. O esporte acaba sendo uma das alternativas, incrementando as experiências de crianças e adolescentes.³

Além do fato de que o esporte movimenta bilhões de dólares,⁴ também ajuda no desenvolvimento do adolescente, previne doenças, estimulam a socialização, ajudam na autoestima etc.⁵

A importância dos esportes é tamanha que muitos jovens decidem fazer deles sua profissão, tornando-se “atletas profissionais”, tema central do presente artigo, fazendo com que o legislador se atende às novas relações jurídicas surgidas, em especial o contrato de trabalho destes atletas, regulando-os.

2.1 CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O conceito de atleta profissional de futebol é fundamental para a introdução ao tema proposto neste trabalho pois, em muitas ocasiões, os atletas profissionais são colocados como semelhantes aos atletas não profissionais. A princípio, tal equiparação não aparenta ser um grande erro, entretanto, ao analisar sob a óptica do Direito, a referida equiparação resta equivocada.

Além das diferenças nos componentes técnico, mental e no rendimento físico, há também a diferença que decorre do enquadramento jurídico do atleta profissional de futebol, em que este performa sua atividade mediante uma relação de emprego.⁶

² TUBINO, Manoel. *O que é esporte?*. São Paulo: Brasiliense (Coleção Primeiros Passos), 1999. p. 7.

³ GÁSPARI, Jossset Campagna de; SCHWARTZ, Gisele Maria. Adolescência, Esporte e Qualidade de Vida. *Revista Motriz (UNESP)*, Rio Claro – São Paulo, vol. 7, n. 2, p. 107-113, dezembro, 2001. Disponível em: <<https://www.rc.unesp.br/ib/efisica/motriz/07n2/gaspari.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁴ TUBINO, Manoel, loc. cit.

⁵ BORBA, Adriana; SILVEIRA, Rozana Aparecida da. Esportes e adolescência, uma prática possível. *EFDeportes.com, Revista Digital*, Buenos Aires – Argentina, n. 195, agosto, 2014. p. 1. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd195/esportes-e-adolescencia-uma-pratica-possivel.htm>>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁶ PELUSO, Fernando Rogério. *O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 37. Disponível em:

Ademais, conforme disposto no artigo 2º, do Regulamento do Status e Transferência de Jogadores da FIFA, o jogador profissional é aquele que possui um contrato escrito com um clube e recebe um montante superior aos gastos correspondentes à sua atividade futebolística.⁷

O legislador não se preocupou em estabelecer o conceito de “atleta profissional de futebol”, mas a Lei nº 6.354/76,⁸ atualmente revogada, definiu-o como empregado, *in verbis*: “Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.”

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), em seu artigo 3º, define o conceito legal de empregado como “[...] toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.⁹

Como preleciona o Professor Mauricio Godinho Delgado, “o preceito celetista, entretanto, é incompleto, tendo de ser lido em conjunto com o *caput* do artigo 2º da mesma Consolidação, que esclarece que a prestação pelo obreiro há de ser pessoal”.¹⁰

Nas lições de Peluso,¹¹ “[...] podemos conceituar o atleta profissional de futebol como a pessoa natural que pratica futebol e, por força de contrato, presta pessoalmente os serviços, em caráter não eventual, à entidade desportiva empregadora, mediante subordinação e salário”.

No conceito acima, restam claro os cinco elementos da relação de emprego do atleta profissional de futebol. Se estes estiverem juntos (trabalho praticado por pessoa natural, de modo pessoal, com onerosidade, habitualidade e sob subordinação à entidade desportiva empregadora) o atleta profissional de futebol será empregado.¹²

Superado o estudo sobre o conceito do atleta profissional de futebol, é necessário abordar um subtópico ainda mais delicado e que impacta diretamente o cotidiano dos clubes de futebol e dos jovens atletas, o da capacidade jurídica do atleta profissional de futebol.

<https://btdt.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d13f342ebdee19cc857ec288c5305512>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁷ FIFA. *Regulations on the Status and Transfers of Players*. October 2020 Edition. p. 13. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-october-2020.pdf?cloudid=kgl4gp7cl25ut2dbuz7y>>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.354/1976, de 02 de setembro de 1976 (Revogada). Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 set. 1976. Seção 1, p. 11687. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 347.

¹¹ PELUSO, Fernando Rogério, op. cit., p. 41.

¹² DELGADO, Maurício Godinho, loc. cit.

2.2 CAPACIDADE JURÍDICA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

No Brasil, o esporte mais praticado e difundido é o futebol. Desde a infância, muitas crianças, principalmente garotos, praticam futebol diariamente e por várias horas. Além de ser um passatempo, muitos desses garotos têm o sonho de jogar em grandes times e serem mundialmente famosos. Importa mencionar que, recentemente, houve um aumento significativo no número de garotas que também sonham em se tornar atletas profissionais de futebol, tornando o esporte, do ponto de vista de gênero, cada vez mais democrático.

Em razão deste panorama, muitas crianças costumam realizar uma série de testes, comumente chamados de “peneiras”, com o intuito de entrar nas categorias de base dos clubes de futebol. Nas categorias de base, frequentam o dia a dia do clube e participam de campeonatos de futebol representando a entidade desportiva.

Vale ressaltar que os campeonatos promovidos nas categorias de base são organizados pelas federações estaduais de acordo com as faixas etárias dos atletas.¹³ No caso da Federação Paulista de Futebol (FPF), temos campeonatos oficiais de algumas categorias de base: Paulista Sub 11, Paulista Sub 13, Paulista Sub 15 e Paulista Sub 17, por exemplo. A título de curiosidade, no endereço eletrônico da FPF, todas as categorias de futebol feminino são consideradas como amadoras.¹⁴

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII,¹⁵ veda o trabalho do menor de 16 anos, resguardada a situação do aprendiz, que pode ser contratado a partir de 14 anos. Ademais, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), dispõe em seu artigo 29,¹⁶ que a idade mínima do atleta profissional de futebol é de 16 anos.

Aplica-se ao tema, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 2º,¹⁷ onde a condição de atleta profissional só é alcançada quando o indivíduo é

¹³ PELUSO, Fernando Rogério. *O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 41. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d13f342ebdee19cc857ec288c5305512>. Acesso em: 14 maio 2021.

¹⁴ FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. *Futebol Paulista*, 2021. Disponível em: <<https://futebolpaulista.com.br/Competicoes/Tabela.aspx>>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 15 mai. 2021.

adolescente, ou seja, enquanto criança, a prática do futebol é apenas uma atividade desportiva com sentido lúdico e educacional.¹⁸

Outrossim, as disposições sobre capacidade civil constantes do Código Civil também devem ser levadas em consideração na análise da capacidade jurídica do atleta profissional de futebol.

Em seu artigo 3º, o legislador do Código Civil¹⁹ inseriu no rol de absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 anos de idade. Em seguida, no artigo 4º, inciso I, classificou como relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, que dependem do acompanhamento de seu representante legal para a prática de determinados atos.

Acerca dos relativamente incapazes, aduz o Professor Carlos Roberto Gonçalves:²⁰ “o ordenamento jurídico não mais despreza a sua vontade. Ao contrário, a considera, atribuindo ao ato praticado pelo relativamente incapaz todos os efeitos jurídicos, desde que esteja assistido por seu representante”.

Com relação aos menores de 16 anos de idade, ou seja, os absolutamente incapazes, a Lei Pelé, em seu artigo 29, § 4º,²¹ possibilita que dos 14 aos 20 anos de idade, o jovem possa celebrar um contrato como atleta não profissional, comumente chamado de “contrato de aprendizagem esportiva”. Há de destacar que o referido contrato não gera vínculo empregatício entre o atleta não profissional e a entidade desportiva.

Em face dos dispositivos legais acima mencionados, significa que o jovem deve possuir no mínimo 16 anos de idade para poder assinar seu primeiro contrato como atleta profissional, adquirindo assim, capacidade jurídica relativa. Quando completados 18 anos de idade, o atleta profissional de futebol adquire a capacidade jurídica plena, não necessitando mais da assistência de seu representante legal.

¹⁸ PELUSO, Fernando Rogério. *O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 42. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d13f342ebdee19cc857ec288c5305512>. Acesso em: 14 maio 2021.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10. 406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 1*: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 43. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592849/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 16 maio 2021.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

3 DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato de trabalho é conceituado como a relação jurídica onde o empregado admite, assalaria e dirige a prestação de serviços de um empregado, tratando-se de contrato bilateral, oneroso, comutativo e consensual.²²

Por sua vez, o contrato de trabalho desportivo possui peculiaridades em relação aos demais contratos típicos do Direito do Trabalho.

3.1 CONCEITO

O contrato de trabalho pode ser definido como um instrumento pelo qual uma pessoa física se obriga a prestar serviços perante uma pessoa jurídica, física ou um ente despersonalizado de forma não eventual, pessoal, subordinada e onerosa.²³

Na esfera legal, o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁴ apresenta o conceito do contrato de trabalho, de uma forma simples e objetiva, sendo: “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Tomando como base essas definições, é possível extrair algumas características do contrato de trabalho. Em primeiro lugar, que tal contrato é bilateral, pois envolve a figura do empregado e do empregador; além disso, é consensual, pois corresponde a um ajuste das vontades das partes; também é oneroso, pois estabelece deveres de ambas as partes. Ademais, o contrato de trabalho é comutativo, pois se recebe equivalente ao que se dá; e por fim, tem como característica a subordinação, visto que o empregado está sujeito às diretrizes do empregador.²⁵

²² JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 253. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d\]%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d]%4051:2)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²³ CHIN, Ana Carolina Lopes dos Santos. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42475/122.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jul. 2021. apud ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 54.

²⁴ BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²⁵ PELUSO, Fernando Rogério. *O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d13f342ebdee19cc857ec288c5305512>. Acesso em: 14 maio 2021. p. 47.

Cabe pontuar que não há nenhuma definição sobre o conceito do contrato de trabalho desportivo na legislação específica, como por exemplo na Lei nº 9.615/98. Em razão disso, utiliza-se o conceito mencionado anteriormente do artigo 442, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, resta evidente a interdisciplinaridade do direito desportivo com outras matérias do Direito, o que enriquece ainda mais a matéria desportiva.

Importante ressaltar que essa interação entre o regime jurídico desportivo e outras matérias do Direito deve estar sempre em concordância com as normas constitucionais. Um bom exemplo dessa interação está presente ao longo de toda Lei nº 9.615/98, que traz em seu texto diversos termos oriundos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a Lei nº 9.615/98, apresenta algumas especificidades quanto à forma, duração e conteúdo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Em razão dessas peculiaridades, o contrato de trabalho desportivo é considerado pela doutrina, uma modalidade de contrato diferenciado.

3.2 FORMA

Um ponto fundamental do contrato de trabalho reside na forma com que este deve ser celebrado. Nesse tópico reside a primeira peculiaridade em relação aos contratos de trabalhos “tradicionais”.

Enquanto os contratos de trabalho “tradicionais” podem ser, de acordo com a redação do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),²⁶ tanto tácitos (verbais) quanto expressos (escritos), os contratos de trabalhos desportivos só aceitam a forma escrita para celebração do contrato.

Essa peculiaridade em relação à forma do contrato está presente no artigo 28 da Lei Pelé.²⁷ A redação desse artigo dispõe que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo.

Ainda que o legislador não tenha sido totalmente claro sobre a forma do contrato de trabalho desportivo, depreende-se, de acordo com o Professor Zainaghi que, “certamente o legislador quis referir-se ao contrato escrito, porque na tradição da legislação desportiva,

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

principalmente no pertinente ao atleta de futebol que é a Lei nº 6.354/76 (revogada), obrigava que o contrato de trabalho fosse celebrado sempre por escrito”.²⁸

Além do contrato de trabalho desportivo ter de ser celebrado por escrito, há alguns outros pontos obrigatórios que este deve abarcar. Nele deve conter o modo como se realizará a remuneração do atleta, cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva. Ademais, conforme posto no *caput* do artigo 28 da Lei nº 9.615/98,²⁹ o contrato de trabalho desportivo só pode ser firmado com entidade de prática desportiva, logo, sendo vedada a celebração de um contrato de trabalho desportivo entre atleta e uma pessoa física ou entre atleta e uma empresa.

Com relação a impossibilidade de existir um contrato de trabalho desportivo entre atleta e pessoa física/empresa, vale mencionar, a título de curiosidade, há alguns anos, muitas pessoas ligadas ao futebol proferiam frases nesse teor: “O jogador X tem seus direitos presos ao empresário Y”, ou “O camisa 10 não é atleta do Ituano, ele é da empresa Z”. Ainda que atualmente essa prática não seja tão comum no mundo do futebol, preleciona o Professor Zainaghi: “Não existe nada disso para o Direito do Trabalho. Só existe contrato de trabalho entre clube e atleta, e não poderá existir uma outra entidade e muito menos pessoa física”.³⁰ Ele complementa ressaltando que isso soa mal para os operadores do Direito, pois pressupõe que alguém seja dono de outra pessoa.

3.3 DURAÇÃO

Outro ponto importantíssimo que deve ser mencionado nesse momento diz respeito a duração/prazo do contrato de trabalho desportivo. Aqui reside uma segunda peculiaridade do contrato de trabalho desportivo em relação ao contrato de trabalho “tradicional”. Enquanto os contratos de trabalho “tradicional” podem ser estipulados por tempo indeterminado ou por tempo determinado, na esfera desportiva só é permitido o contrato de trabalho assinado por tempo determinado.

²⁸ AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. p. 33-34.

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

³⁰ AIDAR, Carlos Miguel (Coord.), op. cit., p. 34.

Essa obrigatoriedade do contrato por tempo determinado está prevista legalmente no artigo 30, da Lei nº 9.615/98, que foi alterada pela Lei nº 9.981/2000.³¹ A redação deste artigo prevê que: “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

Importante ressaltar também que o contrato de trabalho desportivo difere das normas estipuladas pela Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao prazo para contratos de trabalho por tempo determinado, pois, conforme visto no parágrafo anterior, o prazo de no máximo cinco anos determinado pela Lei Pelé para contratos desportivos, vai na contramão do que a CLT estabelece sobre o prazo para contratos de trabalho por tempo determinado. Na CLT o prazo máximo para contratos de trabalho por tempo determinado é de dois anos, conforme redação dos artigos 445 e 451 do Decreto-Lei nº 5.452/43.³²

Vale pontuar que o contrato de trabalho desportivo pode ser renovado por inúmeras vezes, a depender do interesse mútuo do atleta e da entidade desportiva.

Cumprе mencionar que houve, recentemente, em razão da pandemia do Covid-19, uma pequena alteração a respeito do prazo dos contratos de trabalho desportivos. Antes da pandemia, a regra era de que o contrato de trabalho desportivo seria celebrado por prazo determinado de no mínimo três meses. Todavia, a pandemia do Covid-19 trouxe uma nova possibilidade para atletas e entidades desportivas. O artigo 30-A, da Lei nº 9.615/98, incluído pela Lei nº 14.117/2021,³³ permitiu que sejam celebrados contratos de trabalho desportivos por prazo determinado de no mínimo trinta dias, enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional decorrente de pandemia do Covid-19.

Ademais, a título de curiosidade, vale explicar uma prática que tornou-se comum nos últimos anos e que vem sendo aderida por muitos clubes de futebol no território brasileiro. Tal prática consiste na celebração dos chamados “contratos por produtividade”. Esses contratos são firmados principalmente entre as entidades desportivas e atletas com mais de 30 anos, em razão dos maiores riscos de lesão que esses atletas experientes têm. Essa modalidade contratual nada

³¹ BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm#art1>. Acesso em: 15 jul. 2021.

³² BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

³³ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

mais é que a celebração de um contrato de trabalho desportivo por prazo determinado próximo ao mínimo de três meses estipulado em lei, e tornou-se usual após uma tentativa recente que trouxe um resultado positivo tanto para o clube, quanto para o atleta. Tal tentativa foi a contratação do atleta Ricardo Oliveira pelo Santos Futebol Clube, no ano de 2015. Na oportunidade, clube e atleta firmaram contrato de quatro meses, para a disputa do Campeonato Paulista daquele ano,³⁴ no valor de R\$ 50.000,00 mensais mas, após ter obtido sucesso, clube e atleta renovaram o contrato por mais dois anos, no valor de R\$ 150.000,00 mensais de salário.³⁵

3.4 SUSPENSÃO

De acordo com o disposto no artigo 28, §7º da Lei nº 9.615/98,³⁶ é possível que a entidade de prática desportiva suspenda o contrato de trabalho de qualquer atleta. Cumpre pontuar que a suspensão do atleta é uma faculdade da entidade desportiva e que tal ato não pode ser imotivado.

Conforme a redação do dispositivo supramencionado, a entidade desportiva fica dispensada de realizar o pagamento da remuneração do atleta nesse período de suspensão, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a noventa dias, em razão de evento ou ato de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado de sua atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Importa salientar que na ocorrência desta hipótese de suspensão mencionada acima, conforme entendimento dos Professores Jouberto Cavalcante e Francisco F. Jorge Neto, “é obrigatório que o contrato tenha cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática”.³⁷ Tal entendimento é embasado pela redação do artigo 28, §8º da Lei nº 9.615/98.³⁸

³⁴ GARCIA, Diego; CAMARGO Felipe. Santos Acerta com Atacante Ricardo Oliveira por Quatro Meses. *Espn*, 12 ago. 2015. Disponível em: < http://www.espn.com.br/noticia/474491_santos-acerta-com-atacante-ricardo-oliveira-por-quatro-meses>. Acesso em: 15 jul. 2021.

³⁵ GIUFRIDA, Bruno; LOURENÇO, Leonardo. Ricardo Oliveira Assina Nesta Sexta Novo Contrato com o Santos. *Globo Esporte*, 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2015/04/ricardo-oliveira-assina-nesta-sexta-novo-contrato-com-o-santos.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

³⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1052. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d\]4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d]4051:2)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

³⁸ BRASIL, loc. cit.

3.5 TÉRMINO

O artigo 28, §4º da Lei nº 9.615/98,³⁹ prevê que são aplicáveis aos atletas profissionais, as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social. Assim, de acordo com o artigo 28, §9º da Lei nº 9.615/98,⁴⁰

quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Importante destacar nesse momento, uma outra peculiaridade que a legislação desportiva traz consigo em relação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta peculiaridade resta clara na redação do artigo 28, § 10º da Lei nº 9.615/98,⁴¹ que demonstra a inaplicabilidade, ao contrato de trabalho desportivo, dos artigos 479 e 480 da CLT.⁴²

Um aspecto importante referente ao término do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol está previsto no artigo 31 da Lei Pelé.⁴³ Tal aspecto tornou-se muito relevante e recorrente, especialmente nos últimos anos, em razão das péssimas gestões financeiras praticadas por inúmeros dirigentes em seus respectivos clubes.

O referido artigo trata da possibilidade do atleta ter seu contrato de trabalho rescindido pelo fato da entidade desportiva estar com o pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem atrasado, no todo ou em parte, por período igual ou maior a três meses. Essa é uma situação que grande parte dos clubes de futebol brasileiro encara em seu cotidiano, ressalvados pouquíssimos clubes, como o Club Athletico Paranaense e o Red Bull Bragantino, que possuem gestões financeiras modelo.

Um caso que retrata bem a hipótese trazida pelo artigo 31, caput e § 2º da Lei nº 9.615/98, foi o que ocorreu com o atleta profissional de futebol Gustavo Scarpa, que entrou na Justiça contra o Fluminense Football Club, pedindo a rescisão de seu contrato em razão do

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁴³ BRASIL, loc. cit.

atraso de quatro meses nos direitos de imagem (*caput*) e de seis meses do recolhimento do FGTS (§ 2º).⁴⁴

Ainda, há de se falar dos casos em que o atleta é emprestado a outra entidade desportiva e esta não cumpre com suas obrigações. Tais casos são regulamentados pelo disposto no artigo 39 da Lei nº 9.615/98.⁴⁵ O *caput* prevê que, “o atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei”.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que,⁴⁶

O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

Assim, se a rescisão contratual estipulada no § 1º ocorrer, o atleta deverá retornar para o clube cedente (de origem), para que cumpra o contrato de trabalho desportivo original – artigo 39, §2º, da Lei Pelé.⁴⁷

Por fim, cumpre abordar, nesse momento, uma novidade trazida pela Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017, aos contratos de trabalho. Essa novidade trata da cláusula de compromisso arbitral e está presente no artigo 507-A,⁴⁸ da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Em relação a essa possibilidade de se pactuar cláusula compromissória de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, que é o caso do contrato do atleta profissional de futebol, o Professor Domingos Sávio Zainaghi faz suas ressalvas:⁴⁹

⁴⁴ SCARPA cobra 9 milhões do Fluminense na Justiça. Confirma detalhes do processo. *Globo Esporte*, 07 jan. 2018. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/scarpa-cobra-9-milhoes-de-fluminense-na-justica-confirma-detalhes-do-processo.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁴⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 61.

Claro que é de se louvar qualquer tentativa de se solucionar litígios da forma mais amigável possível, principalmente nos dias que correm, onde qualquer pequena desavença entre as pessoas busca-se o Poder Judiciário para solucionar os inevitáveis conflitos da vida em sociedade. Ocorre que, na seara trabalhista, uma norma como a transcrita acima pode levar o trabalhador a sofrer prejuízos. Somos partidários de que não existe ainda nenhum órgão melhor preparado para conhecer e solucionar litígios trabalhistas do que a Justiça do Trabalho.

Assim, tendo em vista o exposto, cabe agora analisar as transferências dos atletas profissionais de futebol.

3.6 TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DO ATLETA

Antes de adentrar de fato nas regras que a Lei Pelé traz sobre transferência ou cessão de atleta, cumpre pontuar, de início, que tanto o atleta profissional quanto o atleta não-profissional devem anuir, de forma expressa, sobre a sua transferência ou cessão, conforme artigo 38 da Lei nº 9.615/98.⁵⁰

Superada essa primeira parte a respeito da anuência do atleta em relação às transferências, cabe fazer uma distinção entre as normas referentes às transferências internacionais e às transferências nacionais. Essa distinção é útil para uma melhor visualização das diferenças existentes entre as duas modalidades de transferência supracitadas.

De acordo com a redação do artigo 40, *caput* da Lei nº 9.615/98,⁵¹ “na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título”. O parágrafo primeiro do referido dispositivo dispõe que, no contrato de trabalho desportivo, devem estar presentes as condições para transferência internacional do atleta profissional.⁵² Essa disposição evita que a entidade desportiva nacional seja surpreendida em uma eventual transferência internacional do atleta. Ademais, o parágrafo segundo do referido artigo, assim como o parágrafo primeiro, atua como um protetor das entidades de prática desportiva nacionais, estabelecendo regras diferenciadas sobre o valor da cláusula indenizatória desportiva internacional.⁵³

Um ponto importante que deve ser mencionado diz respeito a um mecanismo criado pelo Regulations for the Status and Transfers of Players (RSTP) da FIFA, chamado “Solidarity Mecanism”, ou mecanismo de solidariedade. Esse mecanismo foi criado para compensar

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

financeiramente os clubes que auxiliaram na formação do atleta profissional e está previsto no capítulo VII, tópico 21 do RSTP.⁵⁴

Tratando agora sobre as condições estipuladas pela Lei Pelé para as transferências nacionais, estas estão previstas ao longo de todo o artigo 29-A,⁵⁵ o qual abordaremos na sequência.

O artigo 29-A é o responsável por trazer para a legislação desportiva brasileira o mecanismo de solidariedade, mesmo com algumas pequenas mudanças quando comparado com o mecanismo de solidariedade da FIFA. Como explicado anteriormente, esse mecanismo busca compensar financeiramente os clubes que ajudaram na formação do atleta profissional. O artigo 29-A prevê:

Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

A regra para realização do pagamento do mecanismo de solidariedade vem prevista no artigo 29-A, § 1º da Lei nº 9.615/98,⁵⁶ e coloca como responsabilidade da entidade desportiva cessionária, ou seja, que adquiriu o atleta por último, reter do valor a ser pago à entidade desportiva cedente, 5% e distribuir da maneira correta às entidades desportivas formadoras do atleta.

Já o § 2º,⁵⁷ traz a exceção à regra prevista no parágrafo anterior, tratando dos casos em que o atleta se desvincula unilateralmente da entidade desportiva, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei. Nesses casos, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

Por fim, o § 3º,⁵⁸ dispõe que o percentual devido às entidades desportivas responsáveis pela formação do atleta sempre deve ser calculado conforme certidão fornecida pela entidade

⁵⁴ FIFA. *Regulations on the Status and Transfers of Players*. January 2021 Edition. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohngu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

nacional de administração do desporto, que no caso do futebol brasileiro, é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Ademais, esses valores devem ser distribuídos em sua proporcionalidade correta em até trinta dias da efetiva transferência.

Cabe indicar nesse momento, algumas curiosidades acerca do mecanismo de solidariedade no Brasil. Em primeiro lugar, esclarecer um ponto que pode suscitar alguma dúvida sobre este mecanismo. Há um certificado diferenciado no futebol brasileiro chamado Certificado de Clube Formador (CCF), que atesta quais são os clubes brasileiros que se enquadram na classificação de Clube Formador da CBF.⁵⁹ Há muita dúvida se somente os clubes considerados formadores podem receber o mecanismo de solidariedade, todavia o fato de um clube ser considerado formador não altera em nada o referido mecanismo, ou seja, todos os clubes que participaram da formação do atleta, independentemente de ser um clube formador ou não, terão direito a essa compensação.⁶⁰ Os clubes considerados formadores pela lista da CBF, terão alguns outros direitos específicos que não serão explorados neste trabalho.

Em seguida, mencionar a importância do mecanismo de solidariedade para a sobrevivência de algumas entidades desportivas de menor expressão, como no caso da venda do atleta profissional de futebol chamado Luiz Araújo pelo Lille Olympique Sporting Club (França), para o Atlanta United Football Club (EUA).⁶¹ O atleta em questão iniciou sua trajetória no futebol no Mirassol Futebol Clube e depois foi vendido ao São Paulo Futebol Clube. Do São Paulo Futebol Clube foi negociado com o Lille e, agora, se transferiu para o Atlanta United.

Em razão desta última transferência, tanto o São Paulo Futebol Clube quanto o Mirassol Futebol Clube, receberam a compensação financeira decorrente do mecanismo de solidariedade.⁶² Cabe ressaltar que a quantia que o Mirassol Futebol Clube recebeu pela formação do referido atleta permitiu que este construísse um novo centro de treinamento e

⁵⁹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Certificado de Clube Formador*. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁶⁰ PATUSSI, Nilo. Mecanismo de Solidariedade. *Lei em Campo*, 30 jan. 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/mecanismo-de-solidariedade/>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁶¹ SÃO Paulo Deve Receber Cerca de R\$ 1,5 Milhão por Venda de Luiz Araújo a Time dos EUA. *Globo Esporte*, 06 ago. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/noticias-spfc-sao-paulo-luiz-araujo-venda.ghtml>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁶² CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Eduardo Baptista Valoriza Projeto do Mirassol Após Título da Série D*. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-d/eduardo-baptista-valoriza-projeto-do-mirassol-apos-titulo-da-serie-d>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

melhorasse a infraestrutura da entidade desportiva, o que culminou no título do Campeonato Brasileiro da Série D de 2020.⁶³

⁶³ MIRASSOL FUTEBOL CLUBE. *Leão é Campeão da Série D 2020*, 07 fev. 2021. Disponível em: <<http://www.mirassolfc.com.br/noticias/leao-e-campeao-da-serie-d-2020/753>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

4 CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Ainda dentro da esfera do contrato de trabalho desportivo, cumpre explorar dois tópicos extremamente relevantes e que trazem consequências práticas diárias tanto para os atletas profissionais quanto para as entidades desportivas.

De início, este trabalho se debruçará sobre a remuneração dos atletas profissionais de futebol e as partes que a compõem. Em seguida, abordará a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, que nos últimos anos vem sendo pivô de vários conflitos judiciais entre atletas e clubes.

4.1 REMUNERAÇÃO DO ATLETA

A remuneração do atleta profissional de futebol é um aspecto fundamental para a compreensão do contrato de trabalho desportivo. Há divergências sobre alguns aspectos da remuneração do atleta, todavia o entendimento mais aceito é que é aplicável aos atletas profissionais de futebol o disposto no artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).⁶⁴

Assim, integram a remuneração do atleta profissional de futebol: o salário e as gorjetas que receber. Além disso, versam também sobre a remuneração do atleta profissional de futebol o direito de arena e o direito de imagem. Ademais, o contrato de trabalho desportivo possui modalidades próprias que estão relacionadas à remuneração, como por exemplo as “luvas” e os “bichos”, que serão abordados em momento oportuno.

O salário é uma espécie que está inserida dentro do gênero remuneração. Feito esse panorama, cumpre pontuar que salário é a contraprestação devida paga de modo direto pelo empregador ao empregado, sendo, nesse caso específico, paga pela entidade desportiva ao atleta profissional.⁶⁵ As verbas que integram o salário estão dispostos no artigo 457, § 1º, da CLT.⁶⁶

Ademais, o salário é a parcela fixa da remuneração do atleta, sendo o valor deste convencionado no contrato de trabalho desportivo. Cumpre estabelecer que todos os atletas

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁵ PERAGENE, Fábio. *O Direito e a Relação Trabalhista entre Clubes e Atletas de Futebol*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 97. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185145/pdf/0?code=z+H/OtjOU/92VJLsTFcwMvd7fbd7Q1z+BIZJkikiPZW12+kxpwwntUqL1bZuUeuhgFRN98AwDFHM2OIIWQ52w==>>>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁶ BRASIL, loc. cit.

profissionais de futebol têm o direito de receber esta parcela fixa, e que esta não é afetada pelo seu rendimento ou produtividade.

Em relação às “luvas” e aos “bichos”, institutos quase que exclusivos do direito desportivo, há divergência na doutrina quanto à natureza de cada um destes e se estes integram a remuneração do atleta profissional ou não. O certo é que estas duas modalidades guardam relação com a atividade exercida pelo atleta profissional de futebol e que estas não são contraprestações fixas, mas maneiras de motivar e induzir o atleta profissional a performar no mais alto nível.

Há uma tendência da grande maioria de indivíduos que acompanha o futebol e que não possui o conhecimento jurídico sobre o tema, de tratar luvas e bichos como sinônimos ou institutos semelhantes. Entretanto, a seguir, as diferenças entre estes dois institutos serão explicadas e mais bem exploradas.

As luvas são definidas, de acordo com os professores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante,⁶⁷ como: “a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato (celebração ou renovação). É parcela integrante da remuneração, sendo em dinheiro, como também em bens ou títulos, como automóveis”.

Ademais, sobre a natureza das luvas, preleciona o Professor Zainaghi:⁶⁸

Têm, portanto, as “luvas” um caráter de complemento da remuneração. Podem ser pagas de uma só vez ou em parcelas semestrais e, também, em cotas mensais com o salário. [...] Trata-se de parcela remuneratória, obrigatória se prevista no contrato, e que deverá refletir em todas as verbas trabalhistas (FGTS, férias, décimo terceiro salário).

Resta evidente assim, que as luvas são pagas, em regra, antes do início das atividades do atleta profissional pela entidade desportiva que o contrata, todavia guardam íntima relação com o trabalho. Por fim, verifica-se que o intuito do pagamento das luvas ao atleta profissional de futebol é agradar este em decorrência da assinatura do contrato ou de sua renovação.

Já os bichos, diferentemente das luvas, são as importâncias pagas ao atleta profissional após o exercício da atividade laboral, em razão do êxito esportivo. O bicho, que é um prêmio, também tem o objetivo de incentivar o atleta profissional a lograr êxito nas partidas, além de

⁶⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1060. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d\]%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d]%4051:2)>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 67.

premiar o atleta que teve resultados importantes para a entidade desportiva. Cumpre pontuar que os bichos, em alguns casos, só são pagos aos atletas que efetivamente entraram em campo durante os noventa minutos.

Ressalta-se que, antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista),⁶⁹ o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, era de que os bichos integravam o salário do atleta profissional de futebol, pois eram pagos habitualmente pela entidade desportiva. Contudo, a partir da edição da Reforma Trabalhista, os bichos não têm mais natureza jurídica salarial.

Essa mudança da natureza jurídica dos bichos se deve, principalmente, ao disposto no artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT,⁷⁰ pois os prêmios passaram a não integrar o salário. Assim, os bichos seguiram a mesma diretriz, não integrando mais o salário ou parcela incorporada ao contrato de trabalho desportivo.⁷¹

Todavia, como mencionado anteriormente, o tema enseja diversas discussões e divergências. Assim, mesmo que após a Reforma Trabalhista os bichos não tenham mais natureza jurídica salarial, há na doutrina, quem considere os bichos parte integrante do salário do atleta profissional. Conforme entendimento de Zainaghi:⁷²

Entendemos, entretanto, que no caso dos bichos, estes continuam com natureza jurídica salarial, ainda que a CLT diga o contrário. Explicamos, a Lei Pelé afirma no art. 31, §1º que são entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. Logo, a lei especial anterior à lei geral afirma que os prêmios têm natureza jurídica salarial. Portanto, os bichos continuam sendo verba salarial, ou seja, os valores pagos aos atletas a tal título devem refletir nos demais pagamentos, como FGTS, férias e 13º salário.

Superada essa primeira parte que trata do salário, das luvas e dos bichos dos atletas profissionais de futebol, cabe nesse momento tratar sobre dois tópicos delicados e que despertam muitas dúvidas dentro do mundo do futebol. São eles, o direito de imagem e o direito de arena.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷¹ RAMOS, Rafael Teixeira. Os Bichos do Contrato Especial de Trabalho Desportivo. *Lei em Campo*, 28 set. 2020. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/os-bichos-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷² ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 66.

Em primeiro lugar, é necessário colocar que ambos os direitos supracitados dizem respeito ao mesmo objeto, ou seja, a imagem do atleta. Contudo, o direito de imagem e o direito de arena não são sinônimos, sendo que as distinções entre estes será apresentada a seguir.

Logo de início, cumpre pontuar que o termo direito de imagem não é o melhor, sendo mais correto o termo “licença de uso de imagem”.⁷³ Todavia, para fins deste trabalho, usaremos o termo direito de imagem pois é a denominação mais utilizada e amplamente conhecida. O direito de imagem é um direito personalíssimo e assegurado pela Constituição Federal, conforme artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea. “a”,⁷⁴ cuja cessão ou exploração deve ser feita pelo próprio atleta, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, conforme artigo 87-A, da Lei Pelé.⁷⁵

O direito de imagem se encontra no âmbito do direito civil, constituindo-se como um direito da personalidade. Afasta-se portanto, da esfera do direito do trabalho, na medida em que não importa em contraprestação pelo serviço prestado. Assim, de acordo com Fábio Peragene:⁷⁶

É evidente que a cessão do direito de uso da imagem, no plano teórico jurídico, é ajuste de imagem civil e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde à exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado.

Contudo, na prática, os valores pagos a título de direito de imagem acabam sendo considerados integrantes do salário do atleta profissional de futebol, mesmo que teoricamente não seja. Isso se deve às diversas situações fraudulentas que as entidades desportivas em conjunto com os atletas fizeram ao longo do tempo. Os professores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante exemplificam algumas dessas situações fraudulentas:⁷⁷

Como situações de fraude, a realidade indica: (a) contratos onerosos de imagem, em que o valor pago supera em muitas vezes o salário efetivo do atleta, como empregado;

⁷³ PERAGENE, Fábio. *O Direito e a Relação Trabalhista entre Clubes e Atletas de Futebol*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 109. Disponível em: <[https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185145/pdf/0?code=z+H/OtjOU/92VJLsTFcwMvd7fbd7Q1z+BIZJklkiPZW12+kxpwwntUqL1bZuUequhgfRN98AwDFHM2OIIWQ52w==](https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185145/pdf/0?code=z+H/OtjOU/92VJLsTFcwMvd7fbd7Q1z+BIZJklkiPZW12+kxpwwntUqL1bZuUequhgfRN98AwDFHM2OIIWQ52w==>)>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁷⁶ PERAGENE, Fábio, loc. cit.

⁷⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1056. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2\[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d\]4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d]4051:2)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

(b) situações contratuais em que os valores previstos, como indenização pelo uso da imagem, não correspondem às cláusulas obrigacionais efetivas ao jogador, sendo evidente o desequilíbrio contratual; (c) a não utilização efetiva por parte do clube da imagem do atleta; (d) jogador que não tem reajuste no valor do seu salário, contudo, o valor de uso de imagem aumenta de forma constante.

Em relação ao direito de arena, este, diferentemente do direito de imagem, não é de titularidade do atleta profissional, mas sim da entidade de prática desportiva, conforme início da redação do artigo 42, da Lei nº 9.615/98.⁷⁸

Ademais, o direito de arena consiste no direito da entidade de prática desportiva em negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. Ainda, conforme Fábio Peragene, ao citar o Recurso de Revista nº 1751/2003, cuja relatoria do Ministro José Simpliciano Fontes F. Fernandes, onde era recorrente o Clube de Regatas do Flamengo, e recorrido Evandro Pinheiro da Silva:⁷⁹

Fica claro, portanto, que embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros.

Assim, resta claro o entendimento de que o direito de arena tem caráter remuneratório, tendo tratamento similar às gorjetas. Corroborar para esse entendimento, a posição do Professor Zainaghi:⁸⁰

Forçoso é concluir que o direito de arena, quanto à parte do pagamento ao jogador de futebol, tem natureza jurídica de remuneração, pois guarda similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT. Bem mais fácil de se apurar o valor desse recebimento do que o das gorjetas, pois existe entre clubes e emissoras um contrato, não havendo que se estimar o *quantum* do direito de arena, situação que ocorre com as gorjetas, tendo em vista a dificuldade de apuração real delas.

A título de curiosidade, é importante pontuar uma novidade trazida pela Lei nº 14.205/2021, com relação ao direito de arena. A referida lei acrescentou o artigo 42-A,⁸¹ à Lei

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁷⁹ PERAGENE, Fábio. *O Direito e a Relação Trabalhista entre Clubes e Atletas de Futebol*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 113-114. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185145/pdf/0?code=z+H/OtjOU/92VJLsTFcwMvd7fbd7Q1z+BIZJkikiPZW12+kxpwwntUqL1bZuUeuhgfrN98AwDFHM2OIIWQ52w==>>>. Acesso em: 23 set. 2021. apud BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Recurso de Revista n. 1751/2003. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Evandro Pinheiro da Silva. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes F. Fernandes. Brasília, DF, 9 de abril de 2008.

⁸⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 134.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 14.205/2021, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. *Diário Oficial da União*, Brasília,

nº 9.615/98, e trouxe uma mudança significativa principalmente para as transmissões esportivas, seja na televisão, no rádio ou em qualquer outra plataforma.

A Lei nº 14.205/2021, comumente chamada de Lei do Mandante, ganhou as manchetes de diversos meios de comunicação neste ano pois o artigo 42-A, dispôs que o direito de arena sobre o espetáculo esportivo pertence não mais às duas entidades de prática desportivas, mas sim à entidade de prática desportiva mandante.

A adição do referido artigo implica mudanças importantes principalmente no direito das transmissões esportivas pois, ao invés da empresa interessada em efetuar a transmissão ter de fazer acordo com ambas as entidades de prática desportivas (mandante e visitante), basta entrar em acordo com a mandante, pois é ela que vai possuir o direito de arena.

Ademais, o artigo 42-A, § 2º, da Lei nº 14.205/2021,⁸² dispõe que deverão ser distribuídos a todos os atletas profissionais envolvidos na partida, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente do direito de arena da respectiva partida. Cumpre pontuar que, conforme artigo 42-A, § 5º,⁸³ todos os atletas profissionais relacionados para a partida farão jus a esse 5%, ou seja, tanto os atletas titulares quanto os reservas.

Ainda sobre o tema, insta colocar como se dará o repasse dos 5% supramencionados a todos os atletas profissionais envolvidos na partida. Quanto a isso, a Lei do Mandante é clara, no artigo 42-A, § 4º.⁸⁴ Assim, a entidade de prática desportiva mandante deve recolher toda a verba decorrente do direito de arena e repassar os 5% aos sindicatos da respectiva categoria. Após receber esses 5%, os sindicatos que deverão repassar as respectivas quotas do direito de arena a todos os atletas profissionais envolvidos na partida correspondente.

Há posicionamento doutrinário contrário às mudanças trazidas pela Lei 14.205/2021. Aduz o Professor Zainaghi:⁸⁵

Problema a ser resolvido é a destinação da parte cabível aos atletas, pois a lei diz que será dividida aos atletas que participarem do jogo. Forçoso concluir no sentido de que o valor a ser pago aos atletas será somente aos do clube mandante, pois não nos parece razoável um clube discutir um valor com uma empresa de comunicação, e destinar uma parte dos ganhos aos empregados da outra. [...] E mais, Num campeonato como o brasileiro, o qual tem 38 rodadas, os clubes jogarão 19 partidas como mandantes, ou seja, todos os atletas receberão por 19 partidas e não por 38, o que seria, com as necessárias vênias aos que pensam de outra forma, um absurdo, pois os atletas de um clube receberiam trinta e oito vezes sua parte de Direito de Arena, e o clube empregador dezenove!

DF, 20 set. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 135.

Por fim, há de ressaltar que as consequências em razão da mudança no direito de arena proporcionada pela Lei 14.205/2021, só aparecerão de fato, para o futebol nacional, após o ano de 2022, na Série B do Campeonato Brasileiro e, para a elite do futebol brasileiro, após o ano de 2024, pois é a data que os contratos televisivos da maioria das entidades de prática desportivas se encerram.⁸⁶

Vale destacar o caso do Club Athletico Paranaense,⁸⁷ que já reflete as mudanças ocasionadas pela Lei do Mandante. Pelo fato de não ter entrado em acordo com a empresa que detém os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro, o Club Athletico Paranaense, começou a ceder os direitos de transmissão das partidas em que atuava como mandante de campo para outros locais, como *Youtube e Twitch*,⁸⁸ tomando como base a Lei do Mandante.

4.2 JORNADA DE TRABALHO

As horas de trabalho, desde os tempos antigos, ensejam calorosos debates entre trabalhadores e empregadores. Na Idade Medieval, a jornada de trabalho se dava do nascer do Sol até o pôr do Sol. Com o andar da história, as horas de trabalho foram sendo diminuídas gradativamente, até a edição da Carta Internacional do Trabalho, que recomendou a adoção de 8 horas de trabalho ou 48 horas semanais.⁸⁹ Insta pontuar que o termo jornada de trabalho corresponde às horas de trabalho diárias.

Para fins deste trabalho, importa apenas a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol, não sendo relevantes, nesse momento, a indicação das jornadas de trabalho das demais categorias profissionais.

⁸⁶ COCCETRONE, Gabriel. “Lei do Mandante”: como fica repasse do valor por transmissão para atleta?. *Uol (Coluna Lei em Campo)*, 21 set. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/09/21/lei-do-mandante-como-fica-repasse-do-valor-por-transmissao-para-atleta.htm>>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁸⁷ MKTESPORTIVO. Lei do Mandante é Sancionada e Impacta Cenário de Venda de Direitos de Mídia. *Mktesportivo*, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://www.mktesportivo.com/2021/09/lei-do-mandante-e-sancionada-e-impacta-cenario-de-venda-de-direitos-de-midia/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁸⁸ FRANCESCO, Lucca Di. Athletico X RB Bragantino no Twitch de Casimiro: Veja Como Assistir ao Jogo na Plataforma. *Goal*, 8 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/athletico-x-rb-bragantino-no-twitch-de-casimiro-veja-como/136lidtvunshf1gqn696238hf9>>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁸⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 78.

Posto isso, observa-se que a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol deve ser analisada a partir do disposto na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 7º, XIII:⁹⁰

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Ademais, deve-se considerar também, o disposto no artigo 28, §4º, IV da Lei 9.615/98:⁹¹

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, tendo em vista o dispositivos legais acima mencionados, resta evidente que a jornada de trabalho do atleta profissional de futebol consiste em 8 horas, sendo a duração semanal de 44 horas.

Corroborando para esse entendimento, o que preleciona o Professor Zainaghi:⁹² “Os atletas profissionais, portanto, têm jornada de trabalho de 8 horas e duração semanal de 44, incluindo-se os treinamentos e os períodos de exibição”.

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁹² ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020. p. 81. apud ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 25.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto principal de pesquisa e análise o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol à luz das legislações aplicáveis. Além disso, foram utilizadas diversas doutrinas para embasar a pesquisa.

O interesse pelo tema surgiu devido a pequena quantidade de trabalhos existentes sobre a matéria, fato esse que trouxe uma indagação importante: Por que existe um número tão pequeno de trabalhos acadêmicos sobre o esporte que move milhões de brasileiros?

Assim, tendo em vista a referida indagação, iniciou-se uma reflexão que apontou o rumo do presente trabalho. Tal reflexão foi introduzida no início deste trabalho, sendo esta o fato de que a grande maioria dos brasileiros apaixonados pelo futebol, lida com este e com os temas que o orbitam, influenciados pela paixão e pela emoção.

Tal resultado persiste nessa conclusão, demonstrando ainda, que não são apenas os torcedores que tratam os temas relacionados ao futebol pautados pela paixão. Muitos indivíduos que ocupam cargos de gerência e de comando dentro das entidades de prática desportivas, também tomam suas decisões influenciados pelos sentimentos que o futebol desperta, o que não deveria ocorrer, pois a gestão do futebol exige responsabilidade e profissionalismo.

Dessa forma, resta evidente o motivo pelo qual a grande maioria das entidades de prática desportivas brasileiras relacionadas ao futebol, se encontra com dívidas junto aos órgãos de proteção ao crédito e com gestões ruins. Falta para essas entidades, uma gestão profissional e responsável, que tome decisões embasadas nas legislações aplicáveis ao futebol. Ademais, as entidades de prática desportivas devem redigir contratos de trabalho profissionais claros, transparentes, e que observem as normas legais para que, no futuro, não sejam partes em ações no Judiciário.

O presente trabalho traz também, as principais normas e dispositivos legais que versam sobre o contrato de trabalho desportivo, seja na Consolidação das Leis do Trabalho ou nas legislações especiais, como a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), ou a Lei nº 14.205/2021 (Lei do Mandante). A indicação destas normas é importante, pois demonstra que o futebol possui regulamentações que devem ser observadas por todos os agentes envolvidos no esporte.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o contrato de trabalho do atleta profissional deve ser redigido da forma mais clara e correta possível. Também, que a relação entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva é uma relação de emprego que traz uma série de divergências e debates, sendo necessária, portanto, a vigilância do Direito, especialmente do

Direito do Trabalho, pois não se trata de um tema irrelevante, mas de um tema que mobiliza multidões e que afeta o cotidiano do brasileiro, o futebol.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel (Coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003.

BORBA, Adriana; SILVEIRA, Rozana Aparecida da. Esportes e adolescência, uma prática possível. *EFDeportes.com, Revista Digital*, Buenos Aires – Argentina, n. 195, agosto, 2014. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd195/esportes-e-adolescencia-uma-pratica-possivel.htm>>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Lei nº 6.354/1976, de 02 de setembro de 1976 (Revogada). Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 set. 1976. Seção 1, p. 11687. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm>. Acesso em: 14 maio 2021.

_____. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. de 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Lei nº 9.615/1998, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 mar. 1998, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jul. 2000. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm#art1>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

_____. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017, p. 1, col. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. Lei nº 14.205/2021, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2021. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm>. Acesso em: 24 set. 2021.

CHIN, Ana Carolina Lopes dos Santos. *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42475/122.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COCETRONE, Gabriel. “Lei do Mandante”: como fica repasse do valor por transmissão para atleta?. *Uol* (Coluna Lei em Campo), 21 set. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/09/21/lei-do-mandante-como-fica-repasse-do-valor-por-transmissao-para-atleta.htm>>. Acesso em: 24 set. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). *Certificado de Clube Formador*. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clubes-formador>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

_____. *Eduardo Baptista Valoriza Projeto do Mirassol Após Título da Série D*. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-d/eduardo-baptista-valoriza-projeto-do-mirassol-apos-titulo-da-serie-d>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL. *Futebol Paulista*, 2021. Disponível em: <<https://futebolpaulista.com.br/Competicoes/Tabela.aspx>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FIFA. *Regulations on the Status and Transfers of Players*. October 2020 Edition. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-october-2020.pdf?cloudid=kgl4gp7cl25ut2dbuz7y>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

_____. *Regulations on the Status and Transfers of Players*. January 2021 Edition. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohngu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

FRANCESCO, Lucca Di. Athletico X RB Bragantino no Twitch de Casimiro: Veja Como Assistir ao Jogo na Plataforma. *Goal*, 8 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/athletico-x-rb-bragantino-no-twitch-de-casimiro-veja-como/136lidtvunshf1gqn696238hf9>>. Acesso em: 24 set. 2021.

GARCIA, Diego; CAMARGO Felipe. Santos Acerta com Atacante Ricardo Oliveira por Quatro Meses. *Espn*, 12 ago. 2015. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/474491_santos-acerta-com-atacante-ricardo-oliveira-por-quatro-meses>. Acesso em: 15 jul. 2021.

GÁSPARI, Jossett Campagna de; SCHWARTZ, Gisele Maria. Adolescência, Esporte e Qualidade de Vida. *Revista Motriz (UNESP)*, Rio Claro – São Paulo, vol. 7, n. 2, p. 107-113, dez. 2001. Disponível em: <<https://www.rc.unesp.br/ib/efisica/motriz/07n2/gaspari.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

GIUFRIDA, Bruno; LOURENÇO, Leonardo. Ricardo Oliveira Assina Nesta Sexta Novo Contrato com o Santos. *Globo Esporte*, 23 abr. 2015. Disponível em: <

<http://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2015/04/ricardo-oliveira-assina-nesta-sexta-novo-contrato-com-o-santos.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SÃO Paulo Deve Receber Cerca de R\$ 1,5 Milhão por Venda de Luiz Araújo a Time dos EUA. *Globo Esporte*, 06 ago. 2021. Disponível em: < <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/noticias-safc-sao-paulo-luiz-araujo-venda.ghtml>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – volume 1: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 16 maio 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d\]%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018974/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[83bbc944-ce8b-4509-ce9d-5c0166e4634d]%4051:2)>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MKTESPORTIVO. Lei do Mandante é Sancionada e Impacta Cenário de Venda de Direitos de Mídia. *Mktesportivo*, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://www.mktesportivo.com/2021/09/lei-do-mandante-e-sancionada-e-impacta-cenario-de-venda-de-direitos-de-midia/>>. Acesso em: 24 set. 2021.

MIRASSOL FUTEBOL CLUBE. *Leão é Campeão da Série D 2020*, 07 fev. 2021. Disponível em: <<http://www.mirassolfc.com.br/noticias/leao-e-campeao-da-serie-d-2020/753>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

‘NÃO sou racista’, diz Patrícia Moreira, que pede ‘perdão’ a goleiro Aranha. *G1* (Globo), 05 set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/09/patricia-moreira-quebra-silencio-e-da-entrevista-sobre-caso-de-racismo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PATUSSI, Nilo. Mecanismo de Solidariedade. *Lei em Campo*, 30 jan. 2019. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/mecanismo-de-solidariedade/>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PELUSO, Fernando Rogério. *O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_d13f342ebdee19cc857ec288c5305512>. Acesso em: 14 maio 2021.

PERAGENE, Fábio. *O Direito e a Relação Trabalhista entre Clubes e Atletas de Futebol*. Rio de Janeiro: Processo, 2020. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185145/pdf/0?code=z+H/OtjOU/92VJLsTFcwMvd7fbd7Q1z+BIZJklkiPZW12+kxpwwntUqL1bZuUequhgFRN98AwDFHM2OIIWQ52w==>>. Acesso em: 23 set. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. Os Bichos do Contrato Especial de Trabalho Desportivo. *Lei em Campo*, 28 set. 2020. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/os-bichos-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SCARPA cobra 9 milhões do Fluminense na Justiça. Confirma detalhes do processo. *Globo Esporte*, 07 jan. 2018. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/scarpa-cobra-9-milhoes-de-fluminense-na-justica-confirma-detalhes-do-processo.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

TUBINO, Manoel. *O que é esporte?*. São Paulo: Brasiliense (Coleção Primeiros Passos), 1999.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro Balboni Pinheiro

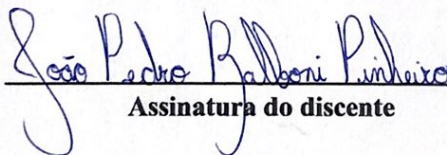
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3172292-1, período matutino, turma R, tendo realizado o TCC com o título: Principais Aspectos do Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol à Luz das Legislações Aplicáveis

sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de Novembro de 2021 .


Assinatura do discente